

Acórdão: 15.572/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104732-46  
Impugnante: Eric Juliano da Fonseca (Coob.)  
Autuado: Luiz Claudio Pereira  
PTA/AI: 01.000138400-60  
CPF: 608.342.696-00 ( Coob.)  
Inscrição Estadual: 776.007576.0043 (Aut.)  
Origem: AF/Unai  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - SOLIDARIEDADE-**  
O Coobrigado, como mandatário, com amplo poder para gerir e administrar os negócios do contribuinte, é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei 6763/75. Responsabilidade caracterizada nos autos.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS-**  
Constatou-se saídas de mercadorias acobertadas por documentos confeccionados sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), portanto inidôneos. Caracterizada a impressão do conjunto de notas fiscais nº 000151 a 000400, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei 6763/75) em relação a todos os documentos, posto que caberia aos sujeitos passivos provar, que apesar de impressas, as notas fiscais inidôneas não foram utilizadas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de emissão de notas fiscais inidôneas, sem autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF, para acobertar saídas de mercadorias. Através das notas fiscais nº 000344, 000345 e 000346, constatou-se a impressão das notas fiscais nº 000151 a 000400, sem AIDF.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 30/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

**DECISÃO**

A autuação decorre da constatação, pelo Fisco do Posto Duílio Palazzo, de que as Notas Fiscais de números 000344 a 000346, emitidas pelo Autuado, são inidôneas, conforme preceitua o artigo 134, inciso I, do RICMS/96. As operações concernentes a estas três notas foram consideradas desacobertas e o crédito tributário exigido no respectivo Posto de Fiscalização.

Uma vez que consta nos referidos documentos a confecção de 10 (dez) blocos de notas fiscais de nº 000151 a 000400, o Autuado, bem como o Coobrigado, na condição de mandatário, foram intimados a apresentá-los. Não tendo eles atendido a intimação, o Fisco arbitrou o valor das operações pelo valor médio das três notas fiscais retro mencionadas (fl. 11), com base no art. 53, I, do RICMS/96, *verbis*:

"Art. 53- O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

I- não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;"

Note-se que os valores foram arbitrados somente após esgotados todos os meios possíveis previstos na legislação tributária para obter os valores reais das operações que foram acobertadas com as notas fiscais confeccionadas sem autorização de impressão de documentos fiscais (fls. 03/04).

Em face da imposição prescrita no art. 142, parágrafo único, do CTN, o Fisco adotou, para efeito de arbitramento, o parâmetro previsto no art. 54, XI, do RICMS/96.

Importa ressaltar que a legislação tributária, especificamente o § 2º do art. 54 do RICMS/96, permite ao contribuinte contestar os valores arbitrados, mediante exibição dos respectivos documentos. No entanto, o Autuado e o Coobrigado não tomaram qualquer providência neste sentido.

Verifica-se que o Autuado está com a inscrição bloqueada desde 16.08.00, em razão da inexistência de estabelecimento no endereço inscrito (fls. 42). Ademais, em momento algum ele comparece aos autos para apresentar seu contra-arrazoado.

Os elementos constantes dos autos e não contraditados pelo Impugnante, indicam que as notas fiscais nº 000151 a 000400, conforme constante do rodapé das notas fiscais nº 000344 a 00346 (fls. 20/21 e 24) foram impressas, logo, conclui-se que foram utilizadas.

Para comprovar que as notas fiscais inidôneas, apesar de impressas, não foram utilizadas, caberia aos sujeitos passivos apresentá-las, conforme intimação feita pelo Fisco. Não o fazendo, pressupõe-se correta a conclusão de que todos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos impressos foram utilizados, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 135 do RICMS/96, os documentos falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Além do que, prevê a CLTA/MG, em seu artigo 110, que *“quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada”*.

Observe-se que, há nos autos, provas definitivas e incontestáveis de que o Autuado utilizou documentos inidôneos para acobertar suas operações, ou seja, promoveu saídas de mercadorias (feijão) sem documentação fiscal. Em momento algum o Impugnante contestou as acusações fiscais ou trouxe provas que pudessem invalidá-las, limitando-se a contestar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Logo, é de se concluir que a infração resta devidamente caracterizada e, tendo o Fisco do Posto Duílio Palazzo exigido o crédito tributário relativo às Notas Fiscais 000344 a 000346, deve-se exigir neste Auto de Infração o ICMS, MR e a Multa Isolada aplicada com base no art. 55, II, da Lei 6763/75 sobre os valores arbitrados para os Documentos de nº 000151 a 000343 e 000347 a 000400.

Todavia, após análise do mérito, faz-se necessário ater-se doravante à impugnação apresentada pelo Coobrigado, o qual, como dito, não se adentrou nos fatos que motivaram o Auto de Infração, mas tão-somente no fato de ter figurado no pólo passivo da obrigação tributária.

Observe-se que o documento acostado às fls. 10 (procuração) concede ao Impugnante poderes amplos gerais e ilimitados para gerir e administrar os negócios da firma, tornando-o mandatário comercial, que de acordo com Plácido e Silva *“é a pessoa que exerce um mandato passado por comerciante, para a execução de atos mercantis ou feitura de negócios comerciais.”*

Vale invocar o inciso VI do artigo 21 da Lei 6763/75:

"Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI- o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;"

Levando em conta que o Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse contrapor os fatos constatados pelo Fisco, corretas as exigências fiscais, bem como sua inclusão na pólo passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (relatora) e Windson Luiz da Silva, que excluía o ICMS, MR e MI sobre os valores arbitrados para as notas fiscais nº 000347 a 000400. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora).

**Sala das Sessões, 26/03/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

JLS